

E L E I Ç Õ E S

Aparecida Sales Linares Botani

## SUMÁRIO

- 1 AS ELEIÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PROVINCIAL .....
- O sistema eleitoral estabelecido pela Constituição imperial .....
- As instruções de 1824 .....
- As instruções de 1842 .....
- A reforma de 1846 .....
- As alterações de 1855 e 1860 .....
- A reforma de 1875 .....
- A reforma de 1881 .....
  
- 2 DOCUMENTAÇÃO .....
  
- 3 LEGISLAÇÃO .....
  
- 4 BIBLIOGRAFIA DE APOIO .....

1 AS ELEIÇÕES  
NA ADMINISTRAÇÃO PROVINCIAL

## AS ELEIÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PROVINCIAL

Expondo de maneira simplificada o desenvolvimento do processo eleitoral durante o Império, tentou-se extrair de sua legislação básica e principais reformas, a organização dada às Assembléias Paroquiais, Colégios Eleitorais, Juntas e Conselhos, para a execução dos trabalhos relativos às eleições.

Foi dada ênfase também aos dispositivos da legislação que se referiam à documentação produzida, sua destinação e às competências que ao governo provincial eram conferidas.

Os elementos envolvidos nos atos de eleição vinham basicamente do Judiciário, da Igreja, das câmaras municipais e da população ativa. O governo provincial atuava através das funções que à presidência eram atribuídas, como as de recepção de cópias da documentação produzida, aplicação de multas às Mesas das Assembléias e Colégios Eleitorais e manutenção da ordem e tranqüilidade públicas.

Porém, os estudos e mais fontes de pesquisa de que se dispõe dão conta da forte influência política que exercia o presidente.

Belizário de Souza, generalizando, exemplificou o exercício dessa influência por parte dos titulares da presidência: "O mais desconhecido cidadão nomeado presidente de província constituía-se logo, e, por este simples fato, o único poder eleitoral da província a que preside (...). O presidente de província resolve constituir F. Chefe do partido em tal localidade para dirigir a eleição no sentido do governo. F. é nomeado para algum posto da Guarda Nacional, ou condecorado com uma distinção honorífica. Por sua indicação e intermédio fazem-se as nomeações de polícia, e atendem-se às pequenas pretensões locais. Recebe assim a sagração de chefe de partido do lugar; faz a eleição, e o colégio inteiro vota com o governo, 'nemine discrepante' " <sup>1</sup>.

Cabe ressaltar, novamente, que os dados expostos a seguir refletem a situação proposta pela legislação. Os relatórios presidenciais referem-se, geralmente, às situações relativas à tranqüilidade pública reinante nas épocas eleitorais.

---

(1) SOUZA, Francisco Belizário de. O sistema eleitoral no império: com apêndice contendo a legislação eleitoral no período 1821-1889. Apres. de Petrônio Portela. Brasília, Senado Federal, 1979. p.53.

2  
O sistema eleitoral estabelecido pela Constituição imperial

A Constituição de 1824, estabelecendo a divisão de poderes, fixou também as bases em que se desenvolveria o processo eleitoral no império.

O legislativo seria composto pela Assembléa Geral — Câmara dos Deputados e Senado — durando cada legislatura quatro anos e cada sessão anual quatro meses. A Câmara dos Deputados seria eletiva e temporária, e o Senado composto por membros vitalícios eleitos em lista tríplice pelas províncias.

Reconhecendo o direito de todo cidadão intervir nos negócios de sua província, a Constituição permitiu o exercício dessa intervenção através das câmaras e dos conselhos gerais, que seriam estabelecidos em cada uma delas, com exceção da província onde estivesse colocada a capital do império.

O capítulo IV, art. 90 a 97 da Constituição e as instruções de março do mesmo ano<sup>2</sup> determinaram que as nomeações dos deputados e senadores, bem como dos membros dos conselhos gerais das províncias, seriam feitas por eleições indiretas: os cidadãos ativos elegeriam os eleitores da província, e estes, os representantes da nação e província.

Para a eleição indireta, numa primeira etapa, seriam realizadas as chamadas "eleições primárias" nas Assembléas Paroquiais; nesta fase, poderiam eleger eleitores os brasileiros no gozo de seus direitos políticos e os estrangeiros naturalizados. Foram excluídos de votarem os menores de 25 anos ( nos quais não se incluíam os casados, os oficiais militares maiores de 21 anos, os bacharéis formados, os clérigos de ordens sacras), os filhos família, os criados de servir (exceto os casos especificados) e aqueles que não tivessem renda líquida anual de cem mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego, os religiosos e quaisquer que vivessem em comunidade claustral.

Por sua vez, poderiam eleger-se eleitores todos os que podiam votar, menos aqueles que não tivessem renda líquida anual de duzentos mil réis, os libertos, os criminosos pronunciados em querelas ou devassas.

---

(2) Decreto imperial (s.n.), 26 mar. 1824.

Toda paróquia daria tantos eleitores, quantas vezes contivesse o número de "cem fogos na sua população"; os párocos deveriam afixar nas portas de suas igrejas editais onde constassem o número de fogos de sua freguesia, ficando responsáveis pela sua exatidão.

Numa segunda etapa do processo eleitoral indireto, seriam realizadas as chamadas "eleições secundárias" nos Colégios Eleitorais; os eleitores elegeriam os futuros componentes da Câmara dos Deputados, do Senado e conselhos gerais das provinciais.

Para eleger-se deputado, concorreriam todos os que podiam ser eleitores, excluídos os que não tivessem líquida anual de quatrocentos mil réis, os estrangeiros, mesmo que naturalizados, e os que não professassem a religião do Estado.

O deputado eleito receberia pelos cofres provinciais uma importância fixada, em 1824, em seis mil cruzados; caso a província não contasse com estes recursos, a importância seria paga pelo Tesouro Nacional e debitada à província, que também estava obrigada a arcar com as despesas de transporte de seus representantes.

A Província de São Paulo daria à Câmara dos Deputados, na primeira eleição, nove deputados. Embora quando estabelecido esse número tivesse um caráter provisório, permaneceu durante todo o período imperial.

Para o cargo de senador, poderiam concorrer todos os cidadãos brasileiros, no gozo de seus direitos políticos, com idade de quarenta anos ou mais, com renda líquida anual a partir de oitocentos mil réis. Cada província deveria dar ao Senado a metade do número de seus deputados, e, em sendo este número ímpar (como era o caso de São Paulo), o número de senadores seria o imediatamente inferior.

Aos senadores eleitos seriam concedidos subsídios equivalentes a uma vez e meia dos vencimentos dos deputados.

#### As instruções de 1824

As Assembléias Paroquiais seriam realizadas em cada freguesia do império, nas igrejas matrizes e nos dias designados pelas câmaras municipais, precedidas de officio religioso e, encerradas com Te-Deum solene.

As despesas com as Assembléias Paroquiais seriam pagas, as do altar, pelo pároco, e todas as demais pelas câmaras, ficando a cargo dos procuradores desta última aprontarem as mesas, assentos, papel, tinta, serventes e o mais necessário.

Competia ainda às câmaras requerer aos comandantes militares os soldados necessários à manutenção da ordem e tranquilidade pública.

A Mesa da Assembléa Paroquial seria composta de um presidente que seria o juiz de fora ou ordinário; se a cidade tivesse mais de uma freguesia, as Mesas seriam presididas pelos juizes na principal delas e, pelos vereadores e mais pessoas da governança, nomeadas pelas câmaras, nas demais.

O presidente da Mesa competia propor à Assembléa dois cidadãos para secretários e dois para escrutadores; arguir dos circunstantes a ocorrência de suborno ou conluio na eleição; votar em primeiro lugar; ordenar a contagem dos votos, leitura das listas e confecção da ata.

Comporia também a Mesa o pároco da igreja, que deveria officiar a missa de abertura da Assembléa, tomar assento ao lado do presidente, sendo ele o encarregado da publicação dos editais dos eleitores da paróquia.

A composição da Mesa da Assembléa Paroquial contaria ainda com dois secretários e dois escrutadores, eleitos por aclamação. Os mesmos deveriam ser cidadãos de confiança pública e, votando logo após o presidente e o pároco, encarregar-se-iam da confecção das atas, listas, da contagem e publicação delas, bem como da confecção da listagem da apuração, fazendo constar os nomes dos eleitores eleitos com a maioria de votos, até o número que a freguesia deveria dar, sendo os imediatamente seguintes em votos declarados suplentes.

Os eleitos nas Assembléas Paroquiais provinciais, dentro de quinze dias de sua eleição, deveriam dirigir-se com seus diplomas aos locais designados como cabeças de distrito, que lhes fosse mais cômodo, para a nomeação dos deputados e senadores, formando-se dessa forma e nesse local, o Colégio Eleitoral.

Para a votação do Colégio Eleitoral, no caso de São Paulo, foram designadas como cabeças de distrito a Cidade de São Paulo, Santos, Itu, Curitiba, Paranaguá e Taubaté<sup>3</sup>.

Os eleitores deveriam apresentar seus diplomas à autoridade civil mais graduada do distrito, que ficaria servindo de presidente interino do Colégio Eleitoral, até a eleição do presidente definitivo.

---

(3) Nos anos seguintes às instruções de 1824, e até 1880, outras localidades da Província de São Paulo foram designadas como cabeças de distrito.

5

Este eleitor teria seu nome e freguesia inscritos no livro da ata da próxima eleição.

Em reunião preliminar, presidida pela autoridade civil local, seriam nomeados por aclamação dois secretários e dois escrutadores, encarregados, nessa primeira fase, do exame dos diplomas dos eleitores, acusando eventuais falhas. O exame dos diplomas dos secretários e escrutadores seria feito por uma comissão nomeada dentre os presentes.

Passo seguinte, para a composição da Mesa do Colégio Eleitoral, por voto secreto dentre os eleitores, seria feita a nomeação do presidente e, no dia imediato se daria a reunião do Colégio.

Não havia necessidade da reunião do Colégio Eleitoral ser efetuada na igreja, podendo dar-se no lugar mais apropriado da localidade.

Reunido o ~~colégio~~, seriam recebidos os resultados do exame dos diplomas; as dúvidas surgidas seriam resolvidas, em decisão terminante, pelo presidente e demais presentes.

Tanto para a eleição de senadores como de deputados, votariam primeiro o presidente do Colégio Eleitoral, seguido dos secretários e escrutadores e, depois, todos os eleitores.

A votação para senador deveria ser feita por listas, que seriam recolhidas em urnas. As listas deveriam conter o triplo do número de senadores que deveria dar a província, uma vez que o senador seria definitivamente nomeado pelo imperador. À margem da lista, diante de cada nome, deveriam ser declaradas a idade, ocupação e rendimento da pessoa votada.

A contagem das listas seria executada por um dos secretários, que além de publicá-las, as registraria na ata, passando a seguir para a apuração dos votos.

Terminada a apuração seriam publicados os nomes dos que tivessem votos para o senado, formando-se uma lista geral, desde o máximo até o mínimo de votos, que seria registrada na ata, juntamente com outras circunstâncias.

O livro desta ata ficaria arquivado na câmara cabeça de distrito, dele extraíndo-se duas cópias autênticas (pelo escrivão da câmara e consertadas por outro escrivão ou tabelião) e seriam remetidas, fechadas e seladas, uma para a Secretaria dos Negócios do Império, e outra para a Câmara da capital, onde se faria a apuração geral da eleição da província<sup>4</sup>.

(4) Pelo decreto imperial (s.n.) de 22 de janeiro de 1826 foram nomeados senadores por São Paulo, segundo listas encaminhadas pela província, o Bispo Capelão-mor, o Marquês de São João de Palma, o Barão de Congonhas do Campo e José Feliciano Fernandes Pinheiro.

6

Da mesma forma que a eleição de senadores, no dia seguinte se realizaria a eleição dos deputados, sendo as mesmas por listas recolhidas em urnas, contendo os nomes, moradias e empregos de tantas pessoas quantos deputados deveria dar a província.

Poder-se-ia votar numa pessoa, tanto para deputado como para senador, pois, recaindo a escolha do imperador na terça parte da lista dos senadores, os dois terços excluídos estariam aptos a ocupar outro cargo.

Os procedimentos posteriores da eleição para deputados, inclusive remessa da documentação, seriam idênticos àqueles da eleição para senador.

No dia seguinte à eleição dos deputados, se procederia, em ato sucessivo, à eleição dos conselhos gerais das províncias, por listas, constando cada conselho geral de 21 membros nas cidades mais populosas e 13 membros nas demais.

A apuração geral da eleição secundária, ocorrida nos Colégios Eleitorais, seria realizada na Câmara da capital, com toda publicidade, após convite por edital aos eleitores, pessoas da governança e povo, a partir das cópias autênticas enviadas pelas cabeças de distrito, sendo a apuração para senadores, deputados e conselhos realizada uma a cada dia, consecutivamente.

Reunida a Câmara, com assistência de seu presidente, e fazendo este a verificação de que estavam intactas as <sup>cópias</sup> autênticas enviadas, com o auxílio dos vereadores e procurador do Conselho, mais o escrivão da Câmara, procederia à apuração como as anteriores.

A documentação produzida por esta apuração geral seria remetida à Secretaria dos Negócios do Império, que a encaminharia ao imperador para escolha (no caso dos senadores), e o resultado participado de volta à Câmara. Da mesma forma se procederia com a documentação gerada a partir da apuração geral para deputados e conselhos, servindo uma cópia da lista geral de diploma ao eleito.

Os presidentes de província e comandantes das armas estavam incumbidos da prestação de auxílio para facilidade de correspondência entre câmaras, e destas para os ministérios. O decreto imperial de 29 de julho de 1828 também atribuiu aos presidentes de província a tarefa de multarem as Mesas dos Colégios Eleitorais por atraso na remessa de seus trabalhos.

Por lei de 1828, que deu forma às câmaras municipais, marcando suas atribuições, processo de sua eleição e dos juizes de paz, foram adotados os mesmos procedimentos instituídos pelas instruções de

1824, sendo os vereadores eleitos de quatro em quatro anos, no dia 7 de setembro<sup>5</sup>.

No ano de 1830 os juizes de paz foram designados como presidentes das Mesas das Assembléias Paroquiais e dos Colégios Eleitorais<sup>6</sup>.

Em 1832, dispositivo imperial<sup>7</sup> fixou que os eleitores deveriam conferir aos deputados da próxima legislatura procuração para reformarem alguns artigos da Constituição, dentre eles o de serem os Conselhos Gerais das províncias convertidos em Assembléias Legislativas provinciais.

Resultando as emendas constitucionais no Ato Adicional de 1834<sup>8</sup>, estabeleceu este que as Assembléias Legislativas provinciais teriam seus membros eleitos da mesma forma que os deputados e senadores, durando cada legislatura dois anos.

A Assembléia Legislativa de São Paulo contou sempre com 36 representantes.

As instruções de 1842<sup>9</sup>

Somente em 1842 foram introduzidas alterações na organização estabelecida pelas instruções de 1824: foi criada a Junta Eleitoral, que deveria preceder às Assembléias Paroquiais.

A Junta Eleitoral seria formada pelo juiz de paz como presidente, pelo pároco e por um fiscal (exercido pelo subdelegado de polícia, ou quem suas vezes fizesse). Tinha esta Junta a atribuição de formar duas listas antes das eleições primárias:

- lista contendo os cidadãos ativos que podiam votar nas eleições primárias, e serem votados para eleitores da província. Seria organizada por quarteirões e por ordem alfabética, devendo ter tantos capítulos quantos fossem os quarteirões da paróquia; os nomes dos cidadãos seriam numerados sucessivamente;
- lista dos fogos, organizada por quarteirões, declarando-se na frente de cada fogo, o nome da pessoa ou chefe de família que o habitasse. Explicitou a lei que por "fogo" dever-se-ia entender a casa ou parte dela em que habitasse, independentemente, uma pessoa ou família, de maneira que num edifício poderia haver dois ou mais fogos.

Deveriam contribuir para a organização das listas os párocos, juizes de paz, inspetores de quarteirão, coletores ou administradores

(5) Lei imperial (s.n.), 1 out. 1828.

(6) Decreto imperial (s.n.), 28 jun. 1830.

(7) Lei imperial (s.n.), 12 out. 1832.

(8) Lei imperial nº 16, 12 ago. 1834.

(9) Decreto imperial nº 157, 4 maio, 1842.

de rendas, delegados, subdelegados e quaisquer outros empregados públicos.

Tais listas deveriam ser afixadas nas portas das igrejas matrizes; até 15 dias dessa afixação seriam recebidas pela Junta Eleitoral as reclamações e representações dos cidadãos sobre a inclusão ou exclusão de fogos. Feitas definitivamente, cópias das listas seriam enviadas ao juiz que presidiria a Assembléia Paroquial e ao presidente da província.

Poderiam o fiscal e mais interessados, representar ao ministro do império e presidentes de província, contra abusos e ilegalidades cometidas.

As atas das Assembléias Paroquiais passaram a ser feitas pelos escrivães dos juizes de paz, que serviriam também de secretários. Ficou estabelecida como atribuição da Mesa da Assembléia Paroquial: reconhecer a identidade dos votantes, receber as cédulas, numerá-las e apurá-las, ordenar medidas de segurança e ordem.

Por este dispositivo o presidente da província passou a receber cópias das atas das eleições para senador e deputado, provindas dos Colégios Eleitorais.

A respeito da destinação das cédulas, determinou o decreto de 1842 que as mesmas seriam emaçadas; e remetidas aos arquivos das câmaras municipais, onde seriam conservadas até a próxima legislatura, sendo então queimadas.

A reforma de 1846

A lei nº 387, de 19 de agosto de 1846 organizou as Juntas de Qualificação de Votantes — pré-Assembléia Paroquial — à semelhança daquela instituída em 1842.

Estas Juntas seriam formadas pelo juiz de paz, como presidente, (e que procederia à formação da Junta) e mais quatro membros eleitos pelos eleitores da paróquia. Teria como atribuição a organização da lista geral dos votantes.

Feita a qualificação, seria a mesma lançada em livro e também na ata da sessão; do livro se extrairiam cópias que seriam remetidas ao ministro do império, presidentes de província e, uma cópia afixada no interior da igreja matriz. Cópias parciais seriam remetidas aos juizes de paz.

Esta lei estabeleceu também um Conselho Municipal de Recursos em cada município.

Seria composto este Conselho do juiz municipal como presidente e do presidente da câmara e do eleitor mais votado como membros. Tinha por atribuição atender os recursos contra as Juntas de Qualificação de Votantes, quando esta mesma Junta desatendesse reclamações que lhe tinham sido propostas. Os recursos se atariam aos casos de inscrição indevida na lista de votantes, omissão na mesma lis-

ta e exclusão de inscritos na qualificação do ano anterior. O livro de atas deste Conselho ficaria depositado no arquivo da câmara municipal. Das decisões do Conselho Municipal de Recursos ainda caberia recurso à Relação do distrito.

Incumbiu esta lei aos presidentes de província, que procedessem a uma nova divisão dos Colégios Eleitorais, conservando, ampliando ou restringindo os círculos existentes. Nova alteração, por parte dos presidentes, só poderia ocorrer mediante autorização concedida por lei.

Aos presidentes também ficou competindo a designação da data para eleição de eleitores de senadores (por morte do titular ou aumento de vagas) e a data da reunião dos Colégios Eleitorais. Declarou-os competentes, provisoriamente, para conhecer das irregularidades cometidas nas eleições de vereadores e juizes de paz, podendo reformar as que contivessem nulidades.

As alterações de 1855 e 1860

Em 1855 o decreto imperial nº 842, de 19 de setembro, determinou que as províncias do império fossem divididas em tantos distritos eleitorais quantos fossem os deputados à Assembléa Geral; São Paulo os elegeria à razão de quatro por distrito.

O decreto imperial nº 1.082, de 18 de agosto de 1860, alterando a lei nº 387 de 1846 e a de 1855, estabeleceu que as províncias do império seriam divididas em distritos eleitorais de três deputados cada um. Quando ocorresse dar apenas dois deputados, ou o número destes não fosse múltiplo de três, haveria tantos Colégios Eleitorais quantas fossem as vilas do império, contanto que nenhum deles tivesse menos de 20 eleitores.

Não haveria mais suplente de deputados à Assembléa Geral, devendo-se, no caso, realizar nova eleição, no respectivo distrito.

A reforma expedida em 1875 estabeleceu as Juntas Paroquiais, cujos componentes seriam eleitos pelos eleitores da paróquia e organizadas com quatro mesários e um presidente — tendo por atribuição a elaboração das listas dos cidadãos aptos para votantes nas paróquias. As listas conteriam os nomes dos cidadãos qualificados, idade, estado, profissão, declaração de saber ler ou não, ler e escrever, filiação, domicílio, renda conhecida, provada ou presumida.

Foram organizadas também as Juntas Municipais (na sede de cada município) compostas do Juiz de paz como presidente e de dois membros, destinadas a apurar e organizar definitivamente, por paróquias, distritos de paz e quarteirões, a lista geral de votantes do município, com a declaração de que eram elegíveis para eleitores, servindo-se para este fim dos trabalhos das Juntas Paroquiais. Das decisões das Juntas Municipais caberia recurso aos Juizes de direito. Nos casos de exclusão do eleitor caberia ainda recurso à Relação do distrito.

À Junta Municipal caberia o encaminhamento de cópia da listagem geral dos votantes ao presidente da província e, todos os anos no mês de janeiro, cópia da listagem complementar.

A qualificação de votante efetuada seria permanente; a renda líquida exigida para participar do processo eleitoral, elevou-se para duzentos mil réis.

O Ministro do Império na Corte, e os presidentes nas províncias criariam definitivamente tantos Colégios Eleitorais quantas fossem as cidades e vilas, contanto que nenhum deles tivesse menos de 20 eleitores. Ao presidente de província ficou competindo receber comunicação das ocorrências havidas nas Juntas Municipais — cujos livros deveriam ser recolhidos às câmaras; cópias dos acórdãos dos Tribunais das Relações, relativas aos recursos eleitorais deveriam ser encaminhados aos presidentes de província.

As eleições para vereadores e juizes de paz passariam a ser realizadas em primeiro de julho do último quadriênio.

Em 1881 foram estabelecidas as eleições diretas para senadores, deputados, membros das Assembléias Legislativas Provinciais e quaisquer autoridades eletivas, Foram dispensadas as cerimônias religiosas nos atos de eleição; as eleições deveriam realizar-se num único dia; ficou proibida a presença ou interferência da força pública durante o processo eleitoral. Os rendimentos líquidos fixados pela nova lei elevaram-se, para eleitores em duzentos mil réis e para elegíveis em oitocentos mil réis (deputados) e mil e seiscentos réis (senadores).

O alistamento eleitoral seria preparado em cada termo pelo respectivo juiz municipal e definitivamente organizado, por comarca, pelos juizes de direito.

Os eleitores deveriam requerer seus alistamentos por escrito, por si ou por procurador, na paróquia de seu domicílio, provando o seu direito com os documentos exigidos em lei. Da exclusão ou inclusão indevidas no alistamento caberia recurso à Relação do distrito.

Da lista definitiva de eleitores, organizada pelos juizes de direito, e mandadas registrar por tabelião, seria encaminhada cópia ao presidente da província.

Os títulos de eleitor seriam extraídos de livros de talões impressos, assinados pelo juiz de direito que tivesse feito o alistamento. Do não recebimento dos títulos caberia recurso ao próprio juiz, e deste para o Ministro do Império e presidente da província.

As eleições para senadores, deputados à Assembléia Geral, membros das Assembléias Legislativas Provinciais, vereadores e juizes de paz continuariam a ser feitas de acordo com a legislação em vigor, por uma Assembléia Eleitoral.

As Assembléias Eleitorais seriam realizadas por paróquias, ou por distritos de paz, nas paróquias com mais de 250 eleitores; ou por seções de paróquia ou distrito, quando a paróquia, formando um só distrito de paz, ou o distrito, contivesse número de eleitores excedentes ou designado. Cada seção deveria conter pelo menos 100 eleitores.

---

(11) Decreto imperial nº 3.029, 9 jan. 1881.

Aos presidentes de província ficou competindo a designação dos locais de votação, optando pelos templos religiosos quando da absoluta falta de outros edifícios.

As Mesas das Assembléias Eleitorais seriam organizadas em cada paróquia, distrito de paz ou seção, sendo compostas por um presidente e quatro membros.

Cada candidato à eleição, e até o número de três, poderia apresentar um eleitor como fiscal dos trabalhos da Mesa, em cada uma das Assembléias Eleitorais do distrito.

Os eleitores com obrigação da apresentação dos títulos de eleitor, após votação deveriam assinar um livro destinado especialmente para esse fim, sendo este livro remetido posteriormente à câmara, juntamente com os mais documentos. Três cópias seriam extraídas do livro dos eleitores e da ata de eleição, sendo remetidas uma ao Ministro do Império ou presidente da província; outra ao presidente (do Senado, Câmara dos Deputados, etc. conforme eleição procedida) e, a terceira ao juiz de direito.

Para eleição de deputados à Assembléia Geral, membros das Assembléias Legislativas Provinciais, as províncias seriam divididas em tantos distritos quantos fossem o número de deputados à Assembléia Geral, e, para cabeça de distrito seria designada o lugar mais central dele.

As Juntas Apuradoras seriam compostas do juiz de direito que exercesse jurisdição na cidade cabeça de distrito, como presidente, e pelo menos quatro presidentes das Mesas eleitorais, como membros, efetuando a apuração geral dos votos das diversas eleições.

Cópia da ata da apuração, produzida por esta Junta seria remetida ao presidente da província.

Estes procedimentos perduraram até o final do regime monárquico.

## 2 DOCUMENTAÇÃO

RELAÇÃO DE OFÍCIOS — TRIBUNAL ELEITORAL (1873-1888)

Conteúdo: minutas da correspondência enviada pela presidência da província ao Tribunal da Relação, acusando o recebimento das cópias dos acórdãos proferidos nos recursos eleitorais de diversas localidades da província.

Ordenação: cronológica.

Volume: 0,24m.

Notação: L-288 a 291.

## NEGÓCIOS ELEITORAIS (1847-1889)

### Conteúdo:

- . correspondência entre as Juntas de Qualificação de Votantes, Câmaras Municipais, Mesas e Juntas Eleitorais e outros, e a presidência da província, encaminhando cópias das listas de votantes, informando sobre reuniões e irregularidades nas eleições, na apuração de votos e outros assuntos;
- . cópias das atas das reuniões das Juntas de Qualificação de Votantes, das Assembléias Paroquiais, Colégios Eleitorais e outros;
- . listas de cidadãos qualificados votantes, de cidadãos incluídos e excluídos das listas de votantes, e outros;
- . listas de apuração de eleições para vereadores e outros;
- . relações de vereadores suplentes de diversos municípios.

Ordenação: por municípios.

Volume: 22,41m.

Notação: T.I.R., 0-5690 a 5691, C-2 a 3; 0-5694 a 5695, C-6 a 7; 0-5698, C-10; 0-5701, C-13; 0-5703 a 5707, C-15 a 19; 0-5709, C-21; 0-5712 a 5713, C-24 a 25; 0-5716 a 5718, C-28 a 30; 0-5720, C-32; 0-5722 a 5729, C-34 a 41; 0-5731, C-43; 0-5733 a 5735, C-45 a 47; 0-5737, C-49; 0-5739, C-51; 0-5741, C-53; 0-5743 a 5745, C-55 a 57; 0-5749, C-61; 0-5751, C-63; 0-5753 a 5759, C-65 a 71; 0-5763 a 5769, C-75 a 81; 0-5771, C-83; 0-5773, C-85; 0-5775 a 5776, C-87 a 88; 0-5778, C-90; 0-5780 a 5782, C-92 a 94; 0-5786 a 5787, C-98 a 99; 0-5789 a 5791, C-101 a 103; 0-5793 a 5794, C-105 a 106; 0-5796 a 5798, C-108 a 110; 0-5801 a 5806, C-113 a 118; 0-5808, C-120; 0-5810, C-122; 0-5813 a 5815, C-125 a 127; 0-5817 a 5819, C-129 a 131; 0-5822 a 5823, C-134 a 135; 0-5826 a 5830, C-138 a 142; 0-5832 a 5834, C-144 a 146; 0-5836 a 5837, C-148 a 149; 0-5839, C-151; 0-5841, C-153; 0-5844 a 5845, C-156 a 157; 0-5848, C-160; 0-5850 a 5851, C-162 a 163; 0-5853 a 5858, C-165 a 170; 0-5860 a 5861, C-172 a 173; 0-5863 a 5864, C-175 a 176; 0-5866 a 5867, C-178 a 179; 0-5869 a 5871, C-181 a 183; 0-5873, C-185; 0-5878, C-190; 0-5880, C-192; 0-5882 a 5884, C-194 a 196; 0-5887, C-199; 0-5890 a 5893, C-202 a 205; 0-5899, C-211; 0-5903 a 5904, C-215 a 216; 0-5907 a 5909, C-219 a 220; 0-5912, C-224; 0-5915, C-227; 0-5918, C-230; 0-5921, C-233; 0-5923, C-235; 0-5928, C-240; 0-5930 a 5931, C-242 a 243; 0-5933, C-245; 0-5935 a 5936, C-247 a 248; 0-5938, C-250; 0-5940, C-252; 0-5942 a 5944, C-254 a 256; 0-5947, C-259; 0-5951 a 5953, C-263 a 265; 0-5955 a 5956, C-267 e 258; 0-5958 a 5962, C-270 a 274; 0-5964 a 5968, C-276 a 280; 0-5995, C-307; 0-5997, C-309.

Observação:

*Lista sobre a desordem*

# DOCUMENTAÇÃO

## ATAS DE ELEIÇÃO (1872)

### Conteúdo:

. atas da Mesa Paroquial da freguesia de Dois Córregos, do termo de Brotas, relativas aos dias 7, 8 e 9 de setembro de 1872;

. ata especial de apuração de votos da eleição para vereadores à Câmara Municipal de Brotas, de setembro de 1872.

Ordenação: cronológica.

Volume: 0,06m.

Notação: L-450.

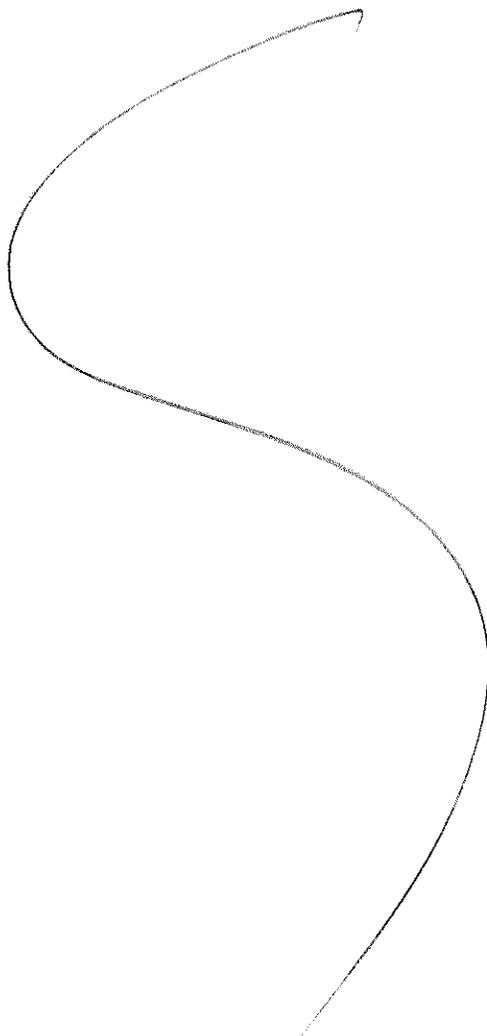
JUIZES DE PAZ E NEGÓCIOS ELEITORAIS (1876-1889)

Conteúdo: transcrições e minutas da correspondência enviada pela presidência da província aos juizes de paz, câmaras municipais e juizes de direito, solicitando informações sobre o andamento das eleições, instruindo sobre eleições, remetendo avisos do Ministério do Império, requisitando ou devolvendo cópias das listas de qualificação de votantes, comunicando as datas marcadas para as eleições, solicitando expedição de diplomas a vereadores, e outros.

Ordenação: cronológica.

Volume: 0,78m.

Notação: L-448 a 449; L-456 a 465; L-1663.



JUNTAS, CÂMARAS E ELEIÇÕES MUNICIPAIS (1865-1877)

Conteúdo:

- . relações cronológicas das designações das Juntas e Conselhos Municipais de Recursos, de diversas localidades da província;
- . resumos de resoluções aprovando ou anulando os trabalhos de qualificação de votantes.

Ordenação: cronológica.

Volume: 0,24m.

Notação: L-451 a 454.

QUALIFICAÇÃO DE VOTANTES (1875-1880)

Conteúdo: relação das datas de designação das Juntas de Qualificação de Votantes, de diversas localidades da província, relativas aos anos de 1875 e 1880.

Ordenação: cronológica.

Volume: 0,12m.

Notação: L-455; L-613.

RECURSOS ELEITORAIS (1876-1889)

Conteúdo:

- . correspondência recebida pela presidência da província, da Relação de São Paulo, encaminhando cópias dos acórdãos proferidos em processos eleitorais;
- . acórdãos (cópias) proferidos em processos de requerentes que tentaram sua inclusão ou exclusão do alistamento eleitoral.

Ordenação: cronológica.

Volume: 1,2lm.

Notação: T.I., O-5999 a 6010, C-01 a 08.

3 LEGISLAÇÃO

## LEGISLAÇÃO

← Decreto (s.n.), 24 mar. 1824: manda proceder à eleição dos deputados e senadores da Assembléia Geral Legislativa e dos membros dos Conselhos Gerais das províncias. (CLIB)

← Decreto nº 157, 4 maio 1842: instruções sobre a maneira de se proceder às eleições gerais e provinciais. (CLIB)

← Lei nº 387, 19 ago. 1846: regula a maneira de proceder às eleições de senadores, deputados, membros das Assembléias Provinciais, juizes de paz, e Câmaras Municipais. (CLIB)

← Decreto nº 842, 19 set. 1855: altera a lei de 19 de agosto de 1846. (CLIB)

← Decreto nº 1082, 18 ago. 1860: altera a lei nº 387, de 19 de agosto de 1846 e o decreto nº 842, de 19 de setembro de 1855, sobre eleições. (CLIB)

← Decreto nº 2675, 20 out. 1875: reforma a legislação eleitoral. (CLIB)

← Decreto nº 3029, 9 jan. 1881: reforma a legislação eleitoral. (CLIB)

#### 4 BIBLIOGRAFIA DE APOIO

## BIBLIOGRAFIA DE APOIO

SOUZA, Francisco Belizário de. O sistema eleitoral no império:  
com apêndice contendo a legislação eleitoral no período 1821-  
1889. Apres. de Petrônio Portela. Brasília, Senado Federal,  
1979. X, 497p. (Bernardo Pereira de Vasconcelos. Estudos  
Jurídicos, 18).